

Conhecimentos de filosofia necessários ao exercício da cidadania: a Filosofia no vestibular. Inteligência do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional

Delamar José Volpato Dutra

Resumo

O presente texto visa a dois objetivos. Primeiro, apontar razões para a inclusão da Filosofia no vestibular. Em que pese tal discussão estar já em grande parte vencida, tendo em vista que muitas instituições de ensino superior já implantaram a Filosofia em seus exames seletivos, como é o caso da UFMG, UEL, UFU e, recentemente, a UFPR, em muitas ainda há discussão a respeito, como é o caso da UFSC. Ademais, só no dia 7 de julho de 2006 é que a filosofia se tornou disciplina obrigatória dos currículos de ensino médio de todo o país, o que ainda dá certa atualidade à discussão. Segundo, o texto pretende defender a possibilidade de uma fundamentação legal da exigência da filosofia no vestibular a partir da LDB, lei que direciona a necessidade da filosofia no sentido daqueles conhecimentos necessários ao exercício da cidadania. Pretende-se explicitar, por fim, uma maneira pela qual tal comando legal possa ser interpretado no âmbito da área de ética e filosofia política.

Palavras-chave: Cidadania. Filosofia. Vestibular. LDB.

Abstract

The present text has two objectives. First, pointing to reasons for the inclusion of Philosophy in the entrance exam of universities. Such discussion has been mostly overcome, and many superior teaching institutions have already introduced Philosophy in their selective exams, such as in the case of UFMG, UEL, UFU and, recently, UFPR, and it has already been an issue of discussion such as in the case of UFSC. Furthermore, it was only on July 7th, 2006 that Philosophy became a compulsory discipline of the curricula of high schools throughout the country, and this issue has presently been discussed. Second, this paper intends to defend the possibility of a legal foundation concerning the demand of Philosophy at the entrance exam, based on the LDB (Brazil's Guidelines and Framework Law). This law focuses on the necessary knowledge of Philosophy to be applied to the citizenship practice. Finally, it is intended to explicit the manner of which legal demand can be interpreted in the field of Political Philosophy and Ethics.

Keywords: Citizenship. Philosophy. Entrance exam. LDB. (Brazil's Guidelines and

Framework Law).

Introdução

A lei 11.684, de 2 de junho de 2008, alterou significativamente o art. 36 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), revogando o inciso em comento no presente texto, bem como tornando obrigatórias as disciplinas de Filosofia e Sociologia. O texto foi escrito quando ainda vigente o inciso revogado. Eis a transcrição do artigo conforme a nova redação:

Art. 36. O currículo do ensino médio observará o disposto na Seção I deste Capítulo e as seguintes diretrizes:

I - destacará a educação tecnológica básica, a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes; o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura; a língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania;

II - adotará metodologias de ensino e de avaliação que estimulem a iniciativa dos estudantes;

III - será incluída uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo, dentro das disponibilidades da instituição.

IV - serão incluídas a Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias em todas as séries do ensino médio. (Incluído pela Lei nº 11.684, de 2008)

§ 1º Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação serão organizados de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre:

I - domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;

II - conhecimento das formas contemporâneas de linguagem;

III - domínio dos conhecimentos de Filosofia e de Sociologia necessários ao exercício da cidadania. (Revogado pela Lei nº 11.684, de 2008)

§ 2º O ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas. (Regulamento)

§ 3º Os cursos do ensino médio terão equivalência legal e habilitarão ao prosseguimento de estudos.

§ 4º A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional, poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional.

Da inclusão da disciplina de Filosofia no Ensino Médio

Lejeune Mato Grosso Xavier de Carvalho, no artigo “Balanço da luta pela sociologia e filosofia: repercussões, desdobramentos e propostas de encaminhamentos”¹ resume o processo de implantação das duas disciplinas mencionadas. Vale a pena destacar os seguintes momentos desse processo:

- dezembro de 1996 - entra em vigor a Lei nº 9.394, que “estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, conhecida como LDB. No que diz respeito à filosofia, estabeleceu:

“Art. 36. O currículo do ensino médio observará o disposto na Seção I deste Capítulo e as seguintes diretrizes:

I - destacará a educação tecnológica básica, a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes; o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura; a língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania; II - adotará metodologias de ensino e de avaliação que estimulem a iniciativa dos estudantes; III - será incluída uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo, dentro das disponibilidades da instituição. § 1º Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação serão organizados de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre: I - domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna; II - conhecimento das formas contemporâneas de linguagem; III - domínio dos conhecimentos de Filosofia e de Sociologia necessários ao exercício da cidadania [ênfase acrescentada].

- 8 de outubro de 2001 - o presidente FHC, sociólogo de formação, veta na íntegra o projeto do deputado Padre Roque, que tornava obrigatório o ensino de sociologia e filosofia no ensino médio;
- 7 de julho de 2006 - o Conselho Nacional de Educação aprova, por unanimidade, alteração do artigo 10 da resolução 03/98, tornando obrigatório o ensino das disciplinas de sociologia e filosofia em todas as escolas do ensino médio e dando aos sistemas estaduais de ensino um prazo máximo de um ano para a implementação. A proposta é encaminhada ao ministro Haddad, que a homologa².

No mesmo estudo, Carvalho defende que seja reivindicada “uma carga horária mínima de duas aulas semanais para ambas as disciplinas em todas as três séries do Ensino Médio (12 aulas entre 90 aulas em três anos, o que perfaz 13% da carga horária total entre 13 disciplinas)”.

Vale a pena mencionar que em alguns estados, como em Santa Catarina, a disciplina de filosofia já era obrigatória desde 1998, embora até o momento não tenha sido cobrado seu conteúdo no vestibular da UFSC, apesar da insistência reiterada do Departamento de Filosofia. No entanto, várias instituições já implantaram a filosofia no vestibular com sucesso, como é o caso da UEL. No texto “A filosofia no vestibular da UEL: subsídios”³ pode-se perceber algo do que se pretende ao incluir tal disciplina neste processo seletivo:

- De fato, a conexão interna entre conteúdo (discurso) e método (forma de análise, interpretação, crítica, problematização, reconstrução racional, argumentação e posicionamento) deve tornar-se evidente, sem o qual esvazia-se o específico do ensino filosófico. Apesar dos diferentes conteúdos filosóficos e diferentes métodos de acesso, há algo de comum que lhes é inerente: a problematização e a reflexão. Portanto, nisto consiste, talvez, a contribuição mais específica da Filosofia na formação do aluno do Ensino Médio.

Ademais, o documento diz privilegiar “o tratamento interdisciplinar e contextualizado para os conhecimentos de filosofia, possibilitando ao educando a inserção crítica no universo da cultura, tendo em vista sua formação para uma cidadania participativa. Com efeito, a LDB, no seu artigo 36 § 1º, tratou de dimensionar o papel da filosofia no ensino médio, referindo-se aos conhecimentos filosóficos que são necessários ao exercício da cidadania”. Mais adiante, considerar-se-á um modo possível de se entender tal comando legal, no sentido de possíveis conteúdos que realizariam tal preparação para a cidadania.

Analisando a experiência do vestibular, Jaime José Rauber, no artigo “Filosofia no vestibular?”⁴ aponta um aspecto positivo e outro negativo dessa inclusão. Do ponto de vista positivo, afirma: “a presença da Filosofia no vestibular pode ser uma boa oportunidade para avaliar os candidatos pela capacidade de raciocínio, pois é muito mais valioso saber raciocinar e pensar bem do que possuir um grande conjunto de informações acumuladas, mas não saber utilizá-las para a construção do conhecimento”⁵. Por sua vez, segundo Rauber,

- o aspecto negativo da inclusão da Filosofia no vestibular é o fato de que várias escolas só implantarão a disciplina de Filosofia em suas grades curriculares pelo fato de ser conteúdo de vestibular. É lastimável ter de admitir que várias escolas só darão a importância à Filosofia porque ela será inserida no vestibular. Além disso, a obrigatoriedade da Filosofia nas escolas, fundamentada pela sua inclusão no vestibular, fará com que ela (a Filosofia) perderá seu encanto natural. Da mesma forma que ela será incluída em várias escolas por causa do vestibular, também muitos alunos verão sua importância e se dedicarão a ela apenas por causa do vestibular. Essa não deveria ser a forma pela qual a Filosofia devesse merecer importância, mas talvez uma forma diferente de possibilitar o acesso dos jovens à Filosofia e usufruírem de suas inigualáveis contribuições para o desenvolvimento de determinadas habilidades. Se o objetivo de incluir a Filosofia no vestibular for o de fazer o aluno decorar mais um conjunto de informações, então a inclusão da Filosofia no vestibular é um de serviço [sic] para a própria Filosofia.

As críticas apontadas, embora importantes, não devem desanimar os proponentes da Filosofia no vestibular. Na verdade, ruim para quem milita na filosofia no ensino médio é ministrar uma disciplina que não será objeto de avaliação adiante implicando, sim, desmotivação por parte dos estudantes. Se se pode aprender física porque “cai” no vestibular, por que não filosofia? Assim, um dos aspectos positivos

de tal inclusão é que faz a disciplina filosófica adentrar no sistema brasileiro de ensino, cujo processo seletivo para o vestibular é um de seus componentes importantes. Não será demais afirmar que tal fato dará um alento maior aos professores de filosofia e um motivo a mais aos estudantes para se dedicarem à disciplina.

Outro estudo interessante nesse sentido é aquele que resultou da comissão designada pelo Departamento de Filosofia e Núcleo de Concursos da UFPR para propor um programa para a prova de Filosofia no vestibular da UFPR no ano de 2006 ⁶. O estudo em tela fez uma análise de várias questões de filosofia exigidas nos vestibulares até então e chegou à conclusão de que podem ser divididas em quatro grupos quanto ao conteúdo, a saber:

- grupo de questões 1: análises de textos. O grupo subdivide-se em: [a] análise do conteúdo intrínseco ao texto proposto e [b] análise do texto proposto considerando o seu contexto;
- grupo de questões 2: interlocuções. O grupo subdivide-se em: [a] interlocuções com a tradição filosófica, [b] interlocuções com a tradição cultural e [c] interlocuções intertextuais;
- grupo de questões 3: outras linguagens;
- grupo de questões 4: críticas.

Tais grupos temáticos dão uma idéia dos conteúdos que as universidades estão considerando pertinentes. O estudo em questão lista exemplos de questões concernentes a cada grupo tratado.

Há, contudo, uma outra observação do estudo que merece ser anotada, a qual diz mais respeito a uma habilidade que se pretende deva ter o estudante de filosofia e que, certamente, tem conexão com o exercício da cidadania:

- é comum entre nós tomar o termo 'crítica' como sinônimo de detração ou desqualificação (e não raramente como ataque pessoal), mas isso é resultado, antes de mais, de uma compreensão pouco crítica desse próprio termo. Pensar criticamente é ser capaz de empregar critérios próprios e adequados para refletir sobre determinado tema ou problema, segundo as exigências conceituais que objetivamente ali se impõem; ser capaz de detectar aspectos diversos que podem se fazer pertinentes, por vezes originando ambigüidades; balancear adequadamente os argumentos que possam ser apresentados de ambos os lados. Pensar criticamente, portanto, é algo bastante diverso daquilo que se confunde com tal pensar pelos seus sinais externos; é ser capaz de pensar no sentido próprio desse termo, isto é, valer-se da reflexão de um modo ao mesmo tempo independente e criterioso, que pode conduzir, acerca de um mesmo problema, a posições favoráveis ou contrárias, segundo o sentido e a circunstância precisa com que tal problema possa ser considerado.

Com relação a esse particular, pode-se dizer que a crítica não é privilégio da

filosofia, nem é privilégio específico de qualquer outra disciplina, não sendo razão para excluí-la.

Quanto a pontos mais específicos, têm-se:

- o argumento da exclusão: a inclusão da filosofia funcionaria como mais um motivo de exclusão dos estudantes advindos da escola pública, posto que teriam professores menos qualificados de filosofia do que os estabelecimentos particulares. Contra esse argumento, pode-se dizer que há outras disciplinas que excluem muito mais, como língua estrangeira, as quais, sim, requerem um alto investimento para se adquirir uma competência mínima, porém essa motivação não é considerada quando se avaliam outras disciplinas;
- o argumento da qualidade do ensino: em conexão com o ponto anterior, há a preocupação com a qualidade do ensino, de tal forma que haveria, primeiro, que averiguar um certo nível do ensino de filosofia, para, depois incluí-la no vestibular. Contudo, este argumento não procede porque, primeiro, se assim fosse, dever-se-ia fazer o mesmo questionamento a outras disciplinas, como física ou língua inglesa; segundo, a exigência no vestibular pode, por si mesma, funcionar como um acelerador da melhoria do ensino, como, aliás, acontece com outras disciplinas;
- o argumento da subjetividade das questões de filosofia: as questões de filosofia não são mais subjetivas do que as humanidades em geral, como redação, literatura, história ou geografia

O domínio dos conhecimentos de filosofia e de sociologia necessários ao exercício da cidadania: um exemplo a partir da ética e filosofia política

Pode-se perceber em todos esses estudos uma deficiente análise do texto legal que deveria orientar o tratamento da questão. Observa-se, ainda, uma omissão na análise do que o legislador estabeleceu como sendo o conteúdo dos conhecimentos exigidos da filosofia no ensino médio. Entende-se que, apesar da formulação ampla, os conhecimentos que devem ser ministrados são aqueles “necessários ao exercício da cidadania”.

Para começar, já é difícil determinar o que compõe o conceito de cidadania atualmente, visto não mais se distinguir, como Kant o fazia, o *citoyen* do *bourgeois*⁷. Segundo Kant,

- os membros [...] de um Estado, reunidos para a legislação, chamam-se cidadãos (cives), e seus atributos jurídicos, inseparáveis de sua natureza (como cidadãos), são a liberdade legal, de não obedecer a nenhuma lei a que não tenham dado seu consentimento – a igualdade civil, de não reconhecer com relação a si mesmo nenhum superior no povo, a não ser um em relação ao qual ele tenha a mesma faculdade moral de obrigar juridicamente que o outro tem de obrigá-lo; terceiro, o atributo da independência civil, de não ficar devendo sua existência e sustento ao arbítrio de um outro no povo, mas a seus próprios direitos e forças, como membro da república, por conseguinte, a

personalidade civil, de não poder ser representado por nenhum outro em assuntos jurídicos.

Tão-somente a capacidade do sufrágio perfaz a qualificação do cidadão; esta capacidade pressupõe, entretanto, a independência no povo daquele que não quer ser apenas parte da república, mas também seu membro, i.e., uma parte sua agindo por arbítrio próprio em comunidade com outros.⁸

Portanto, numa formulação como essa a cidadania é entendida como a capacidade política de legislar ou de votar, considerando para tal a independência.

Rawls, de um modo mais amplo do que Kant, conecta a cidadania com as capacidades que possibilitam aos cidadãos serem membros cooperativos da sociedade, cuja finalidade é chegar a uma visão clara da justiça política⁹. Uma virtude essencial que o cidadão deve ter, segundo tal concepção, é a tolerância¹⁰, sendo a razão pública o modo pelo qual as diferenças entre os membros da sociedade devem ser resolvidas¹¹. Ora, a razão pública tem conexão com os conceitos normativos presentes na dimensão constitucional. Evidentemente, pretende-se, assim, desenhar um certo encaminhamento do que disciplinas como ética ou filosofia política poderiam tratar no ensino médio e no vestibular, sem prejuízo de que outras disciplinas filosóficas, como lógica, epistemologia, ontologia, possam, à sua maneira, conectar-se com o comando legal que ordena serem ensinados conhecimentos necessários ao exercício da cidadania.

Nessa perspectiva, a filosofia trata de conceitos que não têm uma significação empírica, como justiça, bem, felicidade, vida, verdade, beleza, dignidade, liberdade. Embora não empíricos, científicos, tais conceitos são importantes para a nossa forma de vida. Dessa maneira, a filosofia mantém seu papel, buscando contribuir para o esclarecimento desses conceitos. Veja-se, nesse sentido, o que ordena o preâmbulo da Constituição da República Federativa do Brasil:

- Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da república federativa do Brasil” [ênfase acrescentada].

No título “Dos Princípios Fundamentais” preceitua a mesma Constituição:

- Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
 - I - a soberania;
 - II - a cidadania;

- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político [ênfase acrescentada].

Continua o normativo constitucional;

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes [ênfase acrescentada].

Percebe-se facilmente a quantidade de conceitos que a Constituição usa e que são, desde longa data, do domínio próprio da filosofia ou que, ao menos, foram reiteradamente tratados por essa área de conhecimento. De fato, quase todos têm uma dimensão filosófica, haja vista não poderem contar com uma definição empírica de sua denotação, mesmo que esta também seja uma posição filosófica defensável, como a de Hume, mas que só se institui enquanto ela mesma problemática, não podendo tal discussão metodológica ser resolvida empiricamente.

Para exemplificar, tomar-se-á o direito à vida, dado o seu caráter fundante da ordem legal constitucional e política. De fato, é o primeiro direito enumerado pela Constituição. No entanto, apesar de tão importante, pois sem ele não pode haver qualquer outro direito, não se tem um consenso sobre o conteúdo e os limites de tal direito, merecendo, certamente, consideração filosófica, haja vista não estar definido nem quando começa nem quando termina a vida humana, como a seguir se tentará demonstrar.

A conexão de tal direito com o aborto, tema tradicional da bioética ¹², pode servir de exemplo sobre a importância do tratamento filosófico da questão, mormente quando a sociedade discute e legisla sobre anencefalia, visto pender no STF ação de descumprimento de preceito constitucional sobre o assunto. Ora, entender o direito à vida e o modo como aplicações dele decorrentes podem ser resolvidos é algo que contribui para a razão pública que deve orientar tal deliberação, como preceitua o conceito de cidadania proposto por Rawls.

Veja-se de modo mais específico o caso brasileiro. O Decreto-Lei No 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal pátrio, preceitua:

- Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico:
 - Aborto necessário
 - I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;
 - Aborto no caso de gravidez resultante de estupro
 - II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

Na verdade, a legislação brasileira estabelece um conjunto de proposições difíceis de serem harmonizadas, principalmente se forem levadas em conta as relações entre três diplomas normativos. No nível constitucional – e vale lembrar que a Constituição da República Federativa do Brasil é de 1988 – é estabelecida, no art. 5º, a inviolabilidade do direito à vida, porém sem a determinação do momento em que tal direito tem começo. O Código Civil de 2002, seguindo a tradição do Código de 1916, estabelece no art. 2º que "a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida", embora o art. 20. ponha a salvo os direitos do nascituro desde a concepção e, no art. 1.596, IV, determine que os embriões excedentários decorrentes de concepção artificial homóloga presumem-se concebidos na constância do casamento, de modo que estabelece direitos patrimoniais aos embriões.

Por sua vez, o Código Penal, que data de 1940, estabelece o crime de infanticídio com pena de dois a seis anos [art. 123]; o crime de aborto provocado por terceiro com pena de três a dez anos, quando não houver consentimento da mãe [art. 125] e entre um a quatro anos quando houver [art. 126]; o crime de aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento tem pena de um a três anos [art. 124]. Considerando que o crime de homicídio simples tem pena entre 6 e 20 anos [art. 121], pode-se perceber uma clara distinção entre a valorização da vida do feto e de alguém após o nascimento. Ademais, como visto, o art. 128 estabelece dois casos em que não se pune o aborto praticado por médico: quando resultar de estupro e em caso de necessidade.

A discussão da possibilidade de aborto em casos de anencefalia tem sido crescente. Em recente acórdão, o STJ defendeu:

- O habeas corpus foi impetrado em favor do nascituro, ora no oitavo mês de gestação, contra decisão do Tribunal a quo que autorizara intervenção cirúrgica na mãe para interromper a gravidez. Essa cirurgia foi permitida ao fundamento de que o feto padece de anencefalia, doença que levaria à inviabilidade de sua vida pós-natal. A Turma, porém, concedeu a ordem, pois a hipótese em questão não se enquadra em nenhuma daquelas descritas de forma restrita no art. 128 do CP. Assim, não há como se dar interpretação extensiva ou analogia in malam partem; há que se prestigiar o princípio da reserva legal¹³.

No mesmo ano de 2004, no entanto, foi proposta a ADPF 54 MC/DF, na qual o ministro Marco Aurélio prolatou a seguinte decisão liminar, indício da posição do STF sobre a matéria:

- DECISÃO-LIMINAR ARGUMENTO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL - LIMINAR - ATUAÇÃO INDIVIDUAL - ARTIGOS 21, INCISOS IV E V, DO REGIMENTO INTERNO E 5º, § 1º, DA LEI Nº 9.882/99. LIBERDADE -

AUTONOMIA DA VONTADE - DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - SAÚDE - GRAVIDEZ - INTERRUÇÃO - FETO ANENCEFÁLICO Então, manter-se a gestação resulta em impor à mulher, à respectiva família, danos à integridade moral e psicológica, além dos riscos físicos reconhecidos no âmbito da medicina. Como registrado na inicial, a gestante convive diuturnamente com a triste realidade e a lembrança ininterrupta do feto, dentro de si, que nunca poderá se tornar um ser vivo. Se assim é - e ninguém ousa contestar -, trata-se de situação concreta que foge à glosa própria ao aborto - que conflita com a dignidade humana, a legalidade, a liberdade e a autonomia de vontade.

Do que se trata, especificamente, é de quando começa e quando termina a vida para o direito. Nesse sentido, há vários critérios operantes, como o nascimento no caso brasileiro, a nidação no caso alemão ¹⁵, o sexto mês de gestação no caso americano, a concepção, como estabelecido no Pacto de San José da Costa Rica ¹⁶, ratificado pelo Brasil embora antes do Código Civil. No caso brasileiro, indício da importância de tal discussão reside na indeterminação constitucional do momento em que começa a sua aplicação à vida e do momento em que termina.

Outro ponto interessante para análise é o conceito de morte cerebral da lei 9.434/1997. Na própria lei, a linguagem denota a problematidade da conceituação pretendida, pois a morte se mensura pelo conceito de morte cerebral, sempre referido a corpo humano, e pelo conceito de cadáver, referido ao que resulta depois da retirada dos órgãos para transplante. Quando a lei faz referência ao corpo humano, parece significar vivo, já que o título do capítulo III menciona em corpo humano vivo e, quando trata de cadáver, entende-o como morto. Eis o texto:

- Art. 3º A retirada post mortem de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano destinados a transplante ou tratamento deverá ser precedida de diagnóstico de morte encefálica, constatada e registrada por dois médicos não participantes das equipes de remoção e transplante, mediante a utilização de critérios clínicos e tecnológicos definidos por resolução do Conselho Federal de Medicina [...]

Art. 8º Após a retirada de tecidos, órgãos e partes, o cadáver será imediatamente necropsiado.

Tal formulação implica “a fixação de um limiar além do qual a vida cessa de ter valor jurídico e pode, portanto, ser morta sem que cometa homicídio” ¹⁷. Não se nega que tal programa tenha inclusive razões humanitárias; trata-se de uma redefinição da morte como cessação do batimento cardíaco, parada respiratória, para morte como morte cerebral.

Na verdade, para o essencial do direito, a morte tem de ser definida para que o cirurgião que extrai o órgão não cometa homicídio. O conceito de morte cerebral, brain death, nasceu em 1968, a partir do relatório de uma comissão da Universidade de Harvard ¹⁸. O coma irreversível passa, desde então, a definir o novo critério de morte. No entanto, os seus defensores acreditam não haver

contradição nas seguintes frases citadas por Agamben ¹⁹ e que constam do relatório da comissão: “a morte cerebral conduz inevitavelmente em breve tempo à morte”; “estes pacientes (para os quais tinha sido diagnosticada a morte cerebral, e que já estavam, portanto, mortos) morreram em vinte e quatro horas”. Portanto, a morte cardíaca foi suplantada por um epifenômeno da tecnologia de transplante, possibilitando uma proposição como a seguinte:

- Em 1974, o advogado defensor de Andrew D. Lyons, que era acusado diante de um tribunal californiano de ter matado um homem com um tiro de pistola, objetou que a causa da morte da vítima não tinha sido o projétil disparado pelo seu cliente, mas a remoção do coração realizada em estado de morte cerebral, pelo cirurgião Norman Shumway, para efetuar um transplante. O doutor Shumway não foi incriminado; mas não é possível ler sem incômodo a declaração com a qual ele convenceu a corte de sua própria inocência: eu afirmo que um homem, cujo cérebro está morto, está morto. Este é o único critério universalmente aplicável, porque o cérebro é o único órgão que não pode ser transplantado ²⁰.

No limite, cabe a pergunta: a morte e a vida são conceitos científicos ou políticos, a saber, objetos de decisão.

Levado ao pé da letra, pelo princípio da coerência, o critério de morte da lei 9.434/1997 já daria por resolvida a questão do feto anencéfalo, pois, por este, alguém sem cérebro é equivalente a “alguém”, ou a “algo”, com morte cerebral; logo, tal feto já seria morto, de modo que não seria crime abortá-lo. Tais formulações implicam teses de moralidade política, entendida como a aplicação de determinações morais sobre a política, de tal forma que se possam estatuir princípios básicos morais que deveriam ser respeitados pelos atos da política, ou seja, por aqueles atos que emanam coativamente do Estado. De fato, Rawls designa como justiça política, a justiça da constituição ²¹.

Como se pode perceber, tem conexão com conteúdos indispensáveis ao exercício da cidadania a própria definição de cidadania e, atualmente, no caso brasileiro o direito à vida, por exemplo, quando começa e quando termina.

Considerações finais

Tentou-se apontar no texto uma certa concepção de filosofia como análise de conceitos abstratos com importância significativa para a nossa forma de vida, bem como, concomitantemente, para conteúdos possíveis das áreas de ética e filosofia política indispensáveis ao exercício da cidadania no momento atual da sociedade brasileira, sem que isso signifique que outras áreas da filosofia também possam fazer o mesmo. Tratamentos da filosofia como este traduzem adequadamente o comando legal da LDB, podendo também ser conteúdo cobrado no vestibular. Com relação a esse particular, a saber, a importância da filosofia no vestibular e ensino

médio, pode-se concluir o seguinte:

- a filosofia deve constar como disciplina por uma exigência legal da LDB;
- no vestibular devem ser cobrados todos os conteúdos obrigatórios do ensino médio;
- a cobrança da filosofia no vestibular melhora o desempenho dos professores no ensino médio, pois podem esperar uma motivação maior dos estudantes para o estudo;
- os conteúdos exigidos pelas universidades têm incidência sobre o que é ensinado, contribuindo para uma melhoria do ensino da disciplina de filosofia no ensino médio, já que são formulados, geralmente, por departamentos de filosofia com competência e experiência.

Notas de fim

1* UFSC/CNPq.

1. CARVALHO, Lejeune Mato Grosso Xavier. Balanço da luta pela sociologia e filosofia: repercussões, desdobramentos e propostas de encaminhamentos. Disponível em: <http://www.cfh.ufsc.br/~lastro/sociologia/ensino/lutasocfil.html>. Acesso em: 12/fev/2007.
2. Tal decisão resultou na resolução Nº 4, d 16 de agosto de 2006, a qual altera o artigo 10 da Resolução CNE/CEB nº 3/98, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio. A parte essencial do documento reza: “Art. 2º São acrescentados ao artigo 10 da Resolução CNE/CEB nº 3/98, os § 3º e 4º, com a seguinte redação:
§ 3º No caso de escolas que adotarem, no todo ou em parte, organização curricular estruturada por disciplinas, deverão ser incluídas as de Filosofia e Sociologia”.
3. <http://www.uel.br/cch/filosofia/vestibular.html>. Acesso em 12/fev/2007.
4. RAUBER, Jaime José. Filosofia no Vestibular. Disponível em: <http://nuep.org.br/art001.php?art=4>. Acesso em 12/fev/2007.
5. RAUBER, op. cit.
6. <http://www.prograd.ufpr.br/neseftextos/parametros.doc>. Acesso em

12/fev/2007.

7. Ak VIII 245 [Da relação da teoria à prática no direito político (Contra Hobbes)]. As citações de Kant serão feitas a partir da edição da academia, abreviada por Ak, seguida do número do volume, em caracteres romanos, e da página, em caracteres arábicos.
8. Ak VI 314] [Princípios metafísicos da doutrina do direito].
9. RAWLS, John. Political liberalism. New York: Columbia University Press, 1996, p. 20.
10. RAWLS, op.cit., p. 195.
11. RAWLS, op.cit., p. 98.
12. DWORKIN, Ronald. Life's dominion. An argument about abortion, euthanasia, and individual freedom. New York: Vintage Books, 1994.
13. HC 32.159-RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 17/2/ 2004 - Informativo de Jurisprudência do STJ ,n. 0199, 16-20 fev. 2004.
14. Ministro Marco Aurélio - Relator - decisão publicada no DJU de 2.8.2004.
15. Segundo decisão do Tribunal Constitucional Federal [cfr. HABERMAS, Jürgen. Die Zukunft der menschlichen Natur. Auf dem Weg zu einer liberalen Eugenik? Frankfurt a. M.: Suhrkamp, 2001. p. 56, nota].
16. “Artigo 4º - Direito à vida 1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente” [Convenção Americana de Direitos Humanos (1969) (Pacto de San José da Costa Rica)].
17. AGAMBEN, Giorgio. Homo sacer: o poder soberano e a vida nua I. [H. Burigo: Homo sacer: il potere sovrano e la nuda vita I]. Belo Horizonte: Ed. da UFMG, 2002. p. 146.

18. The ad hoc Committee of the Harvard Medical School.

19. AGAMBEN, Giorgio. Homo sacer: o poder soberano e a vida nua I. [H. Burigo: Homo sacer: il potere sovrano e la nuda vita I]. Belo Horizonte: Ed. da UFMG, 2002. p. 169.

20. AGAMBEN, Giorgio. Homo sacer: o poder soberano e a vida nua I. [H. Burigo: Homo sacer: il potere sovrano e la nuda vita I]. Belo Horizonte: Ed. da UFMG, 2002. p. 170. O Código Penal estabelece no art. 13 como “causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido”, sendo que no parágrafo primeiro determina ser causa relativamente independente aquela que por si só produziu o resultado, excluindo, assim, a imputação, só respondendo pelos fatos anteriores.

21. RAWLS, John. A theory of justice. [Revised Edition]. Oxford: Oxford University Press, 1999. [First ed. 1971]. p. 194.